



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII - N.º 15

TERÇA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 4, de 1972 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 5, de 1972 (CN) (n.º 08/72, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 1971, que "inclui ao Plano Rodoviário de Viação as ligações rodoviárias que especifica e dá outras providências".

Relator: Senador José Augusto

1. Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 1971, que inclui no Plano de Viação as ligações Rodoviárias:

a) BR-500 — acesso de Monte Pascoal à BR-101, no Estado da Bahia; e

b) BR-499 — acesso de Cabangu à BR-135, no Estado de Minas Gerais.

O art. 2.º da proposição em exame autoriza o Poder Executivo a construir e pavimentar, nos exercícios de 1972 e 1973, as ligações acima referidas e o trecho da BR-367 entre Porto Seguro e a BR-101, no Estado da Bahia, bem como realizar as obras viárias complementares para instalações de parques históricos nessas localidades.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, os Ministros dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral salientam inicialmente que a proposição visa a firmar a posição de culto permanente aos acontecimentos mais significativos de nossa história.

Diz, ainda, o aludido documento:

"Entre outras características marcantes desse grande empreendimento rodoviário do Governo de

Vossa Excelência, há a destacar o fato de atravessar região e locais expressivos na história do descobrimento do Brasil, tais como o Monte Pascoal e a localidade de Pôrto Seguro, de acessos, até então, impraticáveis por via terrestre, dada a inexistência de rodovias que os atingissem. De forma semelhante, destaca-se a localidade de Cabangu, às margens da BR-135, no Estado de Minas Gerais, onde se preserva a casa onde nasceu Santos Dumont, o Pai da Aviação.

Nestas condições identificando-se com a política traçada por Vossa Excelência a execução de melhoramentos que objetivem dar àqueles locais as imprescindíveis facilidades de acesso para a realização do Culto Cívico, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Diploma Legislativo incluindo no Plano Nacional de Viação as ligações rodoviárias assinaladas e autorizando a sua construção e pavimentação nos exercícios de 1972 e 1973, com discriminação da despesa e indicação das correspondentes fontes de receita. As ligações a Pôrto Seguro e Monte Pascoal poderão estar concluídas, simultaneamente com a BR-101 — a nova Rio-Bahia pelo litoral — em abril de 1973, na oportunidade das comemorações do 473.º aniversário do descobrimento do Brasil.

Da mesma forma o acesso a Cabangu poderá ser entregue ao tráfego em outubro de 1973, quando se comemorará o centenário do nascimento de Santos Dumont."

3. Como se sabe, a Lei n.º 4.592, de 1964, que aprova o Plano Nacio-

nal de Viação também conceitua como rodovia nacional as ligações que permitam o acesso a Parques Nacionais, a pontos importantes da orla oceânica e a localidades que sejam consideradas de atração turística.

Além disso, o § único do art. 2.º da citada lei estabelece que somente às vias do Plano Nacional de Viação serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União.

Esses os motivos por que entendemos a presente proposição como satisfazendo a legislação vigente. Convém lembrar, entretanto, que a lei número 4.592, de 1964, estabelece, ainda, (art. 6.º) a revisão quinquenal do Plano de Viação. Por conseguinte o Congresso Nacional aguarda, desde 1970, a remessa do novo plano em elaboração no Ministério dos Transportes, a fim de ajustá-lo às alterações da demanda nacional de vias e comunicações rodoviárias.

4. Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei e sendo a matéria relevante e urgente, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, de 1972 — CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 23 de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 23 de dezembro de 1971, que inclui ao Plano Rodoviário de Viação as ligações rodoviárias que especifica e dá outras providências.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1972. — Deputado Milton Brandão, Presidente — Senador José Augusto, Relator — Senador Eurico Rezende — Senador Leandro Maciel



EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

— Deputado Alberto Costa — Senador Antonio Fernandes — Senador Virgílio Távora — Senador Gustavo Capanema — Senador Paulo Tôrres — Senador Adalberto Sena — Deputado Padre Nobre — Senador Benedito Ferreira — Deputado Parente Frota — Deputado Ozanan Coelho.

PARECER
N.º 5, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 9, de 1972 (número 12/72 — na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971 que “isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior.”

Relator: Senador Duarte Filho

Com a Mensagem n.º 9, de 1972 (n.º 12 de 1972, na origem), e nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971, que “isenta do imposto sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior.”

2. O Senhor Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos (EM número 508/71) sobre a matéria, esclarece, inicialmente, que “a indústria salineira nacional está passando por processo de transformação acentuada, caracterizado por um aumento de produção e produtividade. Dois problemas, no entanto, permanecem exercendo pressão sobre a produção de sal-marinho: elevados estoques no setor de produção e capacidade instalada ociosa.”

3. O mesmo documento esclarece que os estoques de sal-marinho, no setor de produção têm crescido nos últimos anos e se constituem em fator de elevação do custo das empresas e de maior necessidade de capital de giro. A evolução recente desses estoques foi a seguinte:

	toneladas
31-12-69	874.778
30- 6-70	1.079.133
31-12-70	1.250.879
30- 6-71	1.341.453

4. E prossegue: “o desequilíbrio entre a capacidade de produção, resultante de novos investimentos e a dimensão do mercado interno, conduz a um custo adicional a ser imputado ao sal-marinho consumido no País”.

5. Esse custo, portanto, só poderá ser reduzido com a utilização da capacidade ociosa, e com a eliminação dos encargos financeiros que oneram o produto e o custo das empresas.

6. Informa o Senhor Ministro da Fazenda que sobre o sal-marinho “incide o imposto único sobre minerais, com a alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas destinadas ao exterior, caso houvesse exportação. Noventa por cento do produto de sua arrecadação se destinaria aos Estados e Municípios. Como não há exportação, êstes — especialmente no Rio Grande do Norte — não auferem nenhuma receita”.

7. Conclui-se que, o aumento da produção, para atender às necessidades de consumo, irá, por outro lado, gerar o acréscimo de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) não só para aquele Estado como para os outros que possuam indústria salineira.

8. A leitura da Exposição de Motivos demonstra tratar-se de matéria

urgente, de interesse público relevante, versando sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias, como previsto no art. 55, item II, da Constituição o que justifica a edição do Decreto-lei em questão pelo Governo.

9. Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 5, DE 1972 (CN)**

*Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.201, de 29 de dezembro de
1971.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971, que “isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior.”

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1972. — Antônio Florêncio, Presidente — Duarte Filho, Relator — Passos Pôrto — Jessé Freire — Paulo Tôrres — Adalberto Sena — Leandro Maciel — Vingt Rosado — Dinarte Mariz — Wilson Campos — Accioly Filho — Benedito Ferreira.

PARECER
N.º 6, de 1972 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 10, de 1972 (n.º 13/72, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências”.

Relator: Deputado Albino Zeni

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, durante o recesso

parlamentar constitucional, expediu o Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro do ano em curso, concedendo majoração de 20% (vinte por cento) aos valores dos vencimentos e salários básicos dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, bem como dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, da Magistratura, do pessoal temporário, dos ocupantes de empregos e funções regidos pela Legislação Trabalhista, dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre e dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

O mesmo diploma legal atribuiu o reajuste de 2% (vinte por cento) aos valores de soldo dos militares, dos cargos em comissão e das funções gratificadas, estendendo o benefício aos servidores civis aposentados, aos postos em disponibilidade e aos pensionistas dos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional.

O Decreto-lei, ora em exame, fixa, além de outras normas de execução do aumento de vencimentos, o teto máximo de retribuição em Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros) e o salário-família em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), bem como a data de entrada em vigor, a partir de 1º de março último, justamente, um mês antes da reabertura da Sessão Legislativa do corrente ano.

Os motivos que levaram o chefe do Executivo Federal a conceder tal aumento são do domínio público e se justificam plena e principalmente pelas seguintes razões:

a) criar melhores condições de retribuição ao funcionalismo público civil e militar pela contraprestação de seus serviços;

b) compensar a depreciação do poder aquisitivo da moeda;

c) elevar o "status" do nível de vida do servidor público;

d) atender à reivindicação da classe que presta apoio à Administração Federal;

e) seguir a tradição anual de conceder melhoria salarial já consagrada na política de pessoal adotada pelo Governo Federal; e

f) haver dotações orçamentárias previstas para atender à despesa decorrente.

A vista destas razões, fica, sobejamente, patenteado o interesse público relevante a que se refere o art. 55 da Constituição Federal, que autoriza o Presidente da República a expedir decretos-leis sobre matéria desta natureza, com base, ainda, em nossa Carta Magna, que lhe outorga competência exclusiva da iniciativa das leis que

criem cargos, funções, empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública, ex vi do seu artigo 57, item II.

O Decreto-lei tem força de lei e, por extensão, pode-se considerar válido o enquadramento no artigo 57 da Constituição, quanto à iniciativa a que nos referimos acima, e, sem embargo dos demais dispositivos que amparam a medida do Presidente da República e do elevado alcance social que o diploma em tela alcançou, em defesa da laboriosa classe dos funcionários públicos civis e militares da União, como reconhecimento de seu zelo e de sua dedicação aos serviços públicos prestados pelo Governo da Federação.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 6, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1972. — Benjamin Farah, Presidente — Albino Zeni, Relator — Ruy Santos — Geraldo Mesquita — Francisco Amaral — Milton Trindade — Dinarte Mariz — Wilson Campos — J.G. de Araujo Jorge — Oswaldo Zanotto — Eraldo Lemos.

**PARECER
N.º 7, de 1972 (CN)**

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 16, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.210, de 1º de março de 1972, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Deputado Geraldo Guedes

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição, o Sr. Presidente da República envia ao Congresso Nacional a Mensagem inclusa, em que submete à nossa aprovação o texto do Decreto-lei n.º 1.210, de 1º de março de 1972, concedendo aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na verdade, bem poderia o Chefe do Executivo conceder o mencionado aumento pela forma como o fez, não só porque é de sua competência ex-

clusiva baixar Decretos-leis que compreendam matéria financeira, como também na época em que foi o mesmo assinado, o Congresso estava no gozo das férias constitucionais.

O diploma em causa, além disso, obedece à melhor técnica de direito administrativo, seguindo as normas constitucionais vigentes.

Assim, o valor do aumento concedido não excede ao de nenhuma outra classe, mas antes é idêntico aos valores absolutos atribuídos aos funcionários do Poder Executivo da União, conforme os critérios e correspondências estabelecidas nos arts. 1º a 6º da Lei n.º 5.688, de 3 de agosto de 1971.

Por outro lado, a medida governamental acolhe e ampara a posição dos servidores aposentados, no extinto Quadro Provisório, assegurando-lhes um aumento de 20%, independentemente de prévia apostila e calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis, resultante da aplicação do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Por último, convém se indague por onde seria atendida a despesa deste aumento. Mas o próprio art. 4º da Mensagem esclarece, de forma peremptória, que a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentário previstos na Lei n.º 5.775, de 27 de dezembro último.

Nestas condições e pelos motivos acima referidos sou de parecer favorável à aprovação do texto do Decreto-lei n.º 1.210, de 1º de março último, assinado pelo Sr. Presidente da República, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 7, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.210, de 1º de março de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.210, de 1º de março de 1972, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1972. — Senador Eurico Rezende, Presidente — Deputado Geraldo Guedes, Relator — Senador Accioly Filho — Deputado Alpheu Gasparini — Senador Benjamin Farah — Deputado Ernesto Valente — Deputado Ary Valadão — Deputado Olivir Gabardo — Senador Duarte Filho — Senador Paulo Torres — Senador Cattete Pinheiro — Senador Orlando Zancaner — Deputado Ary Lima.

PARECER
N.º 8, de 1972 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 4, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que prorroga prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE.

Relator: Deputado Teotônio Netto

A Mensagem n.º 4, de 1972, (n.º 7/72 — na Presidência da República), submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que "prorroga prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE", editado com apoio na permissão constitucional contida no artigo 55 da nossa Lei Maior e enviado ao Congresso na forma do que dispõe o § 1.º do citado dispositivo.

As razões que determinam e justificam a adoção da medida expressa no Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971, ora objeto do nosso exame, estão contidas na exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, assim consubstanciadas:

"os artigos 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963 e 34 da Lei n.º 5.507, de 10 de outubro de 1968, estabeleceram a isenção do imposto de renda para os empreendimentos novos na área da SUDENE, pelo prazo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, a contar do inicio de seu funcionamento efetivo, e de acordo com as condições de localização e rentabilidade do projeto.

Mencionada isenção vem servindo de estímulo substancial ao surgimento de novas empresas agrícolas e industriais na área da SUDENE, principalmente pelo fato de o benefício abranger o período inicial de maturação e consolidação dos investimentos.

A legislação vigente, no entanto, prevê que a isenção somente será aplicada aos empreendimentos que tiverem o seu inicio de operação até 31 de dezembro do corrente ano.

A prorrogação ora proposta, com fulcro no conjunto de medidas de estímulo ao desenvolvimento do Nordeste, permitirá que a isenção também seja aplicada aos empreendimentos novos que se instalarem até 31 de dezembro de 1974, a exemplo inclusive do que já ocorre na área da legislação referente à SUDAM.

Finalmente, cumpre salientar que permanecem em vigor todas as demais disposições pertinentes à

matéria, na forma das leis antes mencionadas."

Vale a oportunidade para expressar considerações outras relacionadas com a problemática do Nordeste brasileiro.

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste tem sido, sem dúvida, um órgão afirmativo. Entendemos que o maior de todos os benefícios prestados por ela ao Nordeste está relacionado com a criação de nova mentalidade desenvolvimentista, hoje existente em toda a área do chamado Polígono das Secas.

Houve muitas críticas conflitantes sobre a atuação da SUDENE. Mas, ninguém poderá negar os benefícios que avultam aos olhos de todos os visitantes daquela região. Somos dos que acreditam que a SUDENE poderia ter feito mais, e muito mais, sobretudo se ela tivesse, também, se dedicado ao setor executivo.

É aceita, em parte, a tese de que muito mais penosa teria sido a vida da SUDENE, se ela se houvesse afastado de missão normativa. Não sabemos mesmo se aquela organização teria resistido ao impacto dos seus primeiros anos de vida (60 a 63), face a campanha que lhe fora movida, ora pelos que desejavam rápida solução para os problemas da região, ora pelos descrentes contumazes e também pelos bem intencionados que muitas vezes se transformam em "inocentes úteis". Acreditamos, porém, que o maior dos males experimentados pela SUDENE, foi inicialmente, a indiferença da grande maioria.

Hoje, tudo está diferente.

Os chamados incentivos fiscais vêm provocando inúmeras polêmicas. Acreditamos que na maneira como os recursos são captados reside a maior distorção do sistema, que está carecendo de cirurgia urgente, para salvar o organismo, organismo esse tão importante no apoio das iniciativas das regiões Norte, Nordeste, Sudoeste e outras. Tudo faz crer que o Governo esteja acompanhando o evoluir dessas distorções danosas e o quanto antes tomará medidas no sentido de extirpar esse mal.

O volume de recursos gerados pelo mecanismo de incentivos fiscais é reconhecidamente insuficiente para dar apoio ao desenvolvimento agropastoril, não só do Nordeste mas também das outras áreas beneficiadas pelos incentivos. Além disso, os grandes aportadores do chamado 34-18 (artigos das leis que regulam os incentivos) preferem canalizar as suas disponibilidades para aplicação nas atividades industriais. Dificilmente um grande empresário destina incentivos para a agricultura. Daí os projetos agropastoris ficarem à mercê dos pe-

quenos aportadores espalhados pelo Brasil afora, cuja captação é grandemente onerada.

O problema torna-se tanto mais sério quando sabemos que a especulação que intermedeia a captação dos recursos já do domínio de todos, é especulativa. Não acreditamos que um projeto sério possa suportar o percentual de comissão pago para mobilização dos recursos, sobretudo no setor agropastoril.

O importante mesmo é deixar o Proterra armado de recursos para solucionar os problemas da agroindústria. A industrialização, por sua vez, deverá ser incentivada pelo 34-18. É oportuno lembrar a necessidade de armar um dispositivo flexível, de modo que o empresário que já tiver o seu projeto aprovado possa optar, quando da mobilização de recursos, pelo Proterra, ou pelo 34-18.

O que não se pode deixar de reconhecer é o mérito dos que contribuiram e contribuem para a afirmação da SUDENE. Esse organismo tem tido a felicidade de ser dirigido, desde a sua criação até hoje, por valores reconhecidamente à altura das responsabilidades que lhes foram cometidas. Não se poderá compreender, por isso, que a infra-estrutura e a experiência recolhidas ao longo de mais de uma dezena de anos, pela SUDENE, sejam dispensadas para oferecer sua contribuição em qualquer programa que se venha a preencher no Nordeste.

Outro ponto importante a situar é a adoção de medidas estimuladoras, com vistas a que os recursos oriundos da renda das Empresas beneficiadas pelos incentivos não sirvam para estimular a política econômica de desenvolver o desenvolvido.

Se é certo que se pretende evitar esse mal entre as Nações, não menos válido deverá ser o seu combate dentro das fronteiras do mesmo País. Em razão disso, deve ser estimulada na área da SUDENE uma política que leve a todos os Estados os benefícios que a lei dos incentivos lhes faculta. Assim evitaremos a prática de desenvolver o desenvolvido.

Não se deve perder de vista, no momento oportuno, a necessidade de ser adotada uma legislação que estimule o reinvestimento, na região, da renda gerada pelas empresas beneficiadas e, se possível, por todas as outras. O bom mesmo será a proibição da transferência de lucros das áreas pobres para as áreas ricas. Com isso se beneficiarão as áreas pobres por se desenvolverem e as áreas ricas conquistando maiores mercados para os seus produtos, sobretudo aqueles aplicáveis na infra-estrutura.

Isto posto, e porque entedemos que o Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de de-

zembro de 1971, se constitui em medida de real importância para o desenvolvimento do Nordeste, portanto mais uma válida providência dos Governos revolucionários, somos pela aprovação da Mensagem n.º 4, de 1972 (n.º 7/72 — na Presidência da República), na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 8, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.196, de 23 de dezembro
de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que "prorroga prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1972. — Senador Heitor Dias, Presidente — Deputado Teotonio Netto, Relator — Senador Ruy Santos — Deputado Pedro Lucena — Senador Helvídio Nunes — Deputado Marcos Freire — Senador Duarte Filho — Senador Wilson Gonçalves — Senador Adalberto Sena — Senador Waldemar Alcântara — Deputado Francisco Rollemburg — Senador Wilson Campos — Senador Arnon de Mello — Deputado Manoel Rodrigues — Deputado Lomanto Júnior.

**PARECER
N.º 9, de 1972 (CN)**

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 6, de 1972 (CN) — n.º 9/72, na origem — do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Relator: Deputado Cláudio Leite

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.198, de 1971, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Ministro da Fazenda diz, inicialmente, que a proposição visa a aperfeiçoar dispositivos da legislação desse tributo.

Diz, ainda, o aludido documento:

"O abatimento de juros de dívidas pessoais, ora admitido até 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, tem-se revelado excessivo a ponto de prejudicar o caráter progressivo da tabela do Imposto de renda incidente sobre as pessoas físicas. O limite pro-

posto de 6% (seis por cento) corresponde à capacidade média de endividamento revelado pela análise das declarações de rendimentos referentes aos exercícios financeiros de 1969 e 1970. (art. 1º)

Os juros pagos pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação foram excluídos das restrições ora introduzidas ficando unicamente submetidos ao limite global de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta auferida no ano-base.

O artigo 2º propõe a revogação do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar critérios relativos à dedutibilidade das quantias recebidas dos cofres públicos a título de representação.

A dedução, na cédula "D", das despesas relacionadas com a atividade profissional tem sido, ultimamente, objeto de controvérsia. A complexidade da matéria demanda uma estruturação legal mais flexível, de modo a assegurar funcionalidade à norma. Assim, o artigo 3º atribui competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer limites e condições no que se refere à dedutibilidade de tais despesas.

O artigo 4º autoriza o Ministro da Fazenda a escalar a entrega de declarações de Imposto de renda. Tendo em vista o considerável aumento verificado no número de declarações, a norma visa disciplinar o fluxo desses documentos dentro de um cronograma compatível com a capacidade de recepção e processamento a que se encontram limitados os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O artigo 5º proporciona maior operacionalidade à restituição do Imposto de renda descontado a mais dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e incorporado às respectivas receitas na forma autorizada pela legislação vigente.

A retenção na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, vem se revelando excessiva, gerando sistematicamente restituições do Imposto.

Estudos desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal recomendam que a referida alíquota seja reduzida para 4% (quatro por cento). A adoção de novo percentual proposto no ar-

tigo 6º permitirá obter um equilíbrio entre o Imposto descontado na fonte e o resultante da aplicação da alíquota especial a que estão sujeitas estas sociedades civis.

Finalmente, propõe-se uma nova tabela de retenção do Imposto de renda na fonte, para assalariados, tendo em vista que o contínuo aumento de cheques de restituição de díminuto valor representa um ônus para a Administração igual ou superior ao valor das quantias retidas.

A nova tabela permitirá uma redução de aproximadamente 60% (sessenta por cento) no número de cheques de restituição (estimado em 800.000 para o presente exercício), ocasionando um diferimento na arrecadação de apenas 2,8% (dois vírgula oito por cento)."

3. A leitura do Decreto-lei n.º 1.198, de 1971, que se compõe de oito artigos, ressalta a sua importância e conveniência, não somente quanto aos objetivos específicos colimados, mas, também, quando representa um eficaz instrumento para conter a expansão dos meios de pagamentos, na medida em que, por exemplo, a redução do abatimento de juros de dívidas pessoais (art. 1º) certamente aumentará a arrecadação desse tributo e desviará o consumo conspicuo, seja de eletrodomésticos ou de automóveis, para os setores que necessitam de maior impulso, tais como, alimentação, habitação ou educação.

Ante o exposto, sendo a matéria de interesse público relevante e urgente, e nada havendo a oponer ao referido decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 9, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.198, de 27 de dezembro de
1971.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1972. — Senador Virgílio Távora, Presidente — Deputado Cláudio Leite, Relator — Senador Milton Trindade — Deputado Janduhy Carneiro — Deputado Nunes Freire — Senador Danton Jobim — Senador Jessé Freire — Senador Mattoz Leão — Senador Dinarte Mariz — Deputado Adhemar de Barros Filho — Deputado Marcelo Linhares — Senador Emílio Caiado — Senador Carvalho Pinto — Deputado Brígido Tinoco.

PARECER
N.º 10, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 11, de 1972 (CN) (Mensagem n.º 14/72, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Relator: Senador Guido Mondin

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 1972, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Ministro da Fazenda salienta inicialmente que a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do ICM necessita de ajustamentos para sua perfeita execução.

Diz, ainda, o aludido documento:

"O art. 1.º do Projeto acrescenta um § ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 380, fixando a forma correta de apuração das operações tributáveis, para estabelecer os índices de participação de cada Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O art. 2.º do Projeto permite aos Estados adotar, em substituição ao valor das operações tributáveis, os mesmos índices utilizados no segundo semestre de 1971. Esta medida visa a possibilitar a redução do impacto da mudança de critérios, permitindo um ajustamento progressivo das finanças municipais."

3. Quanto ao mérito da presente proposição, convém lembrar que o Congresso Nacional já examinou a matéria (ver em anexo o Parecer n.º 58, de 1971, CN) ao aprovar os Decreto-leis n.º 1.155, de 1971 e n.º 1.178, de 1971.

Os motivos que informaram as decisões anteriores são os mesmos da presente proposição e se prendem ao fato de que os Estados ainda não estavam estendendo ao ano de 1972 os índices atualizados, que traduzam o volume das operações tributáveis ocorridas em cada Município, tornando-se necessário estender ao ano de 1972 os índices utilizados no segundo semestre de 1971.

Ante o exposto, sendo a matéria relevante e urgente, e nada havendo a

opor ao referido Decreto-lei, opina-mos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 10, DE 1972 (CN)**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

É o parecer.

Sala das Comissões, em _____ de 1972. — Presidente — Senador Guido Mondin, Relator — Senador Osires Teixeira — Deputado Nadir Rossetti — Senador Waldemar Alcântara — Deputado Garcia Netto — Deputado José Alves — Senador Lourival Baptista — Deputado José Bonifácio Neto — Deputado Marcos Freire.

PARECER
N.º 58, DE 1971 (CN)

da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Mensagem n.º 56, de 1971 (n.º 255/71, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1.º de julho de 1971, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Relator: Deputado Arlindo Kunzler

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1971, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1.º Para distribuição de metade das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68, os Estados poderão adotar, no segundo semestre de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970."

2. A Exposição de Motivos diz:

"O Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior, de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município, foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em cada Muni-

cípio. A substituição visou inclusive assegurar aos Municípios receita tributária proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação deferida para local diverso.

A adoção de novos índices, nos termos do Decreto-lei n.º 380, poderá, contudo, causar problemas financeiros a alguns Municípios que sofreriam substancial queda de receita, especialmente nos Estados do Rio de Janeiro e Paraíba. Para diminuição da importância desses problemas e para possibilitar o ajustamento das finanças municipais, foi baixado o Decreto-lei n.º 1.155, em 3 de março de 1971, facultando aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970, no primeiro semestre de 1971.

A medida surtiu o efeito desejado, mas é necessário que no segundo semestre deste ano seja adotado um critério misto, para que se atinja gradualmente os índices previstos no Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68.

Da mesma forma do Decreto-lei n.º 1.155, é uma simples faculdade que permitirá aqueles Estados em que existem problemas graves decorrentes da adoção dos novos índices a distribuição de metade das parcelas pertencentes aos Municípios com a utilização dos mesmos índices percentuais aplicados no exercício de 1970."

3. Convém ressaltar que a proposição que ora se examina está redigida na forma permissiva, na medida que facilita aos Estados a adoção de critérios de distribuição de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios.

Como se sabe, a lei estabelece, também, que, mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão fixar outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios, bem como alterar os prazos legais previstos (art. 11 do Decreto-lei n.º 380, de 1968).

A semelhança do Decreto-lei n.º 1.155, de 1971 (ver Exposição de Motivos n.º 61/71 e Parecer n.º 23/71 em anexo), o objetivo principal da proposição é o de sugerir um processo de adaptação aos critérios aprovados em 1968, sem causar problemas financeiros a alguns Municípios, matéria, portanto, de interesse público relevante e urgente.

Nada havendo a opor à permissão contida no referido decreto-lei, opõ-

namos pela sua aprovação, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 44, de 1971 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.178, de 1.º de julho de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Senador Jessé Freire, Presidente — Deputado Arlindo Kunzler, Relator — Senador José Lindoso — Senador Milton Cabral — Senador Milton Trindade — Senador Helvídio Nunes — Senador Eurico Rezende — Senador Saldanha Derzi — Senador Amaral Peixoto — Deputado Milton Brandão — Deputado Joel Ferreira — Deputado Jairo Brum (com restrições).

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 61/71**

Em 17 de fevereiro de 1971
Excelentíssimo Senhor Presidente
da República.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sobre a entrega pelos Estados, no primeiro semestre do corrente exercício, das parcelas da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, que, nos termos do artigo 23, § 8.º, da Constituição, constituem receita dos Municípios.

O Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em cada Município. A substituição visou inclusive a assegurar aos Municípios receita tributária proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação diferida para local diverso.

O cálculo dos índices correspondentes a cada Município envolve, porém, dificuldades maiores do que as relativas a simples separação de 20% (vinte por cento) da arrecadação local, como anteriormente se fazia. Para dar tempo a que os Estados se adaptassem ao novo sistema, os Ministros Militares baixaram o Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, permitindo a manutenção pelos Estados, no exercício de 1970, do sistema

anterior ao Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, ou mais precisamente, com a adoção de índices correspondentes à arrecadação efetiva do imposto no território de cada Município.

Imaginava-se que a totalidade dos Estados já estivesse em condições de publicar os índices atualizados, destinados ao ano de 1971, no mês de setembro de 1970, como previa o art. 5.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968. Na última reunião de Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda ficou evidenciado, porém, que pelo menos um Estado, Rio de Janeiro, havia publicado os índices com atraso, já depois que os Municípios haviam publicado seus orçamentos para 1971.

A adoção dos novos índices poderá, segundo depoimentos dos Secretários de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e da Paraíba na referida reunião, causar problemas a alguns Municípios, que sofreriam substancial queda de receita. Para diminuição da importância financeira desses problemas, o anteprojeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência facilita aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970 no primeiro semestre de 1971, procedendo-se, portanto, à aplicação dos índices novos apenas no segundo semestre do corrente ano.

Tratando-se de simples faculdade, os demais Estados, onde não surgiram problemas graves decorrentes da adoção de novos índices, nada terão a alterar, podendo adotar, desde o começo e até final do exercício, os mesmos percentuais já obtidos de acordo com o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.**

**PARECER A QUE SE REFERE O
DEPUTADO ARLINDO KUNZLER
EM PARECER N.º 23, A MENSAGEM
N.º 56/71, DA COMISSÃO MISTA.**

**PARECER
N.º 23, DE 1971 (CN)**

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 22, de 1971 (n.º 21/71, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

Relator: Sr. Manoel Novaes

Com a Mensagem n.º 22, de 1971, (n.º 21/71, na origem) e nos termos

do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

2. O Ministro da Fazenda, em exposição de motivos sobre a matéria, esclarece, inicialmente, que o Decreto-lei n.º 380, de 1968, “alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior, de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município, foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação diferida para local diverso”.

Diz o mesmo documento:

“O cálculo dos índices correspondentes a cada Município envolve, porém, dificuldades maiores do que as relativas a simples separação de 20% (vinte por cento) da arrecadação local, como anteriormente se fazia. Para dar tempo a que os Estados se adaptassem ao novo sistema, os Ministros Militares baixaram o Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, permitindo a manutenção pelos Estados, no exercício de 1970, do sistema anterior ao Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, ou mais precisamente, com a adoção de índices correspondentes à arrecadação efetiva do imposto no território de cada Município.”

Concluindo, o Ministro da Fazenda assim se expressa:

“Imaginava-se que a totalidade dos Estados já estivessem em condições de publicar os índices atualizados, destinados ao ano de 1971, no mês de setembro de 1970, como previa o art. 5.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968. Na última reunião de Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda ficou evidenciado, porém, que pelo menos um Estado, Rio de Janeiro, havia publicado os índices com atraso, já depois que os Municípios haviam publicado seus orçamentos para 1971. A adoção dos novos índices poderá, segundo depoimentos dos Secretários de Fazenda do Estado do Rio e da Paraíba na referida reunião, causar problemas a alguns Municípios, que sofreriam substancial queda de receita. Para diminuição da importância financeira desses problemas, o anteprojeto ora submetido à consideração da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 22, de 1971 (n.º 21/71, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

ração de Vossa Excelência faculta aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970 no primeiro semestre de 1971, procedendo-se, portanto, à aplicação dos índices novos apenas no segundo semestre do corrente ano.

Tratando-se de simples faculdade, os demais Estados, onde não surgiram problemas graves decorrentes da adoção de novos índices, nada terão a alterar, podendo adotar, desde o começo e até o final do exercício, os mesmos percentuais já obtidos de acordo com o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968."

3. A simples leitura da citada exposição de motivos demonstra tratar-se de matéria urgente, de interesse público relevante e que, sem importar em aumento de despesa, versa sobre finanças públicas.

O Governo, assim, ao editar o Decreto-lei n.º 1.155, de 1971, o fez com pleno respaldo no art. 55, item II, da Constituição.

Dessa forma, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 22, DE 1971 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.155, de 3 de março de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Renato Azeredo, Presidente — Deputado Manoel Novaes, Relator — Senador Ruy Santos — Senador Waldemar Alcântara — Senador José Esteves — Senador Benedito Ferreira — Senador Osires Teixeira — Senador João Calmon — Senador Augusto Franco — Senador Alexandre Costa — Senador Renato Franco — Senador Franco Montoro, com restrições — Deputado Alfeu Gasparini — Deputado Altair Chagas — Deputado Cláudio Leite.

**PARECER
N.º 11, de 1972 (CN)**

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 17, de 1972 (n.º 20, de 1972, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

**Relator: Senador Milton Trindade
Com a Mensagem n.º 17, de 1972**

(n.º 20, de 1972, na origem) e nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

2. O Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos (EM n.º 52, de 1972) sobre a matéria, esclarece, inicialmente, que o Decreto-lei proposto "constitui prorrogação do benefício fiscal de que tratava a Lei n.º 5.489, de 30 de agosto de 1968, por isso que sua emissão não acarretará decréscimo de receita tributária".

3. O mesmo documento prossegue afirmando que "a Indústria Cinematográfica Brasileira, conquanto tenha respondido satisfatoriamente aos estímulos oferecidos pelo Poder Público, carece, ainda, para se implantar integralmente, dos benefícios fiscais em questão".

4. Pelo artigo 1.º da proposição é concedida isenção, até 31 de dezembro de 1974, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados à instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos, desde que, os bens a serem importados não tenham similar nacional e corstem de projeto aprovado pelo Instituto Nacional do Cinema — INC.

5. "A referida isenção" — conclui o mesmo documento — "além de assegurar o desenvolvimento do setor, justifica-se, também, pela contribuição dessa atividade ao progresso econômico e sócio-cultural do país, na proporção em que o cinema nacional se afirma como expressão de nossa cultura, substituindo importações e criando seu público".

6. O Decreto-lei em pauta, portanto, apenas amplia o prazo de 36 (trinta e seis) meses, de isenção de imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica, estabelecido no art. 1.º da Lei número 5.489, de 30 de agosto de 1968, já referida.

7. A leitura da Exposição de Motivos demonstra tratar-se de matéria urgente, de interesse público relevante, versando sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias, como previsto no art. 55, item II, da Constituição, o que justifica a edição do Decreto-lei e questão pelo Governo.

8. Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 11, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.211, de 1.º de março de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1972. — **Bento Gonçalves**, Presidente — **Milton Trindade**, Relator — **Antônio Fernandes** — **Danton Jobim** — **Mattoz Leão** — **Osires Teixeira** — **José Freire** — **Renato Franco** — **Waldemar Alcântara** — **J.G. de Araujo Jorge** — **Januário Feitosa** — **João Alves** — **Domício Gondim** — **José Sarney** — **Ferreira de Amaral** — **Alberto Hoffmann**.

**PARECER
N.º 12, de 1972 (CN)**

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 1, de 1972 (CN) que "dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea "d" do parágrafo 3.º do artigo 15 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Relator: Deputado Djalma Bessa

I — RELATÓRIO

1. O Presidente da República, com a Mensagem n.º 20, de 1972 (CN), encaminha ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1, de 1972 (CN) que "dispõe sobre o processo e julgamento da representação de que trata a alínea d, do parágrafo 3.º do art. 15 da Constituição Federal, e dá outras providências".

2. A proposição tramita em regime de urgência especial, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, como solicitado na Mensagem, devendo ser apreciada, dentro de quarenta dias, contados do recebimento, sob pena de ser considerada aprovada.

3. A Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro da Justiça, declara que o projeto objetiva:

a) suprir uma lacuna, qual seja a de tornar executável a alínea d do § 3.º do art. 15 da Constituição Federal;

b) evitar controvérsias levantadas sobre a auto-exequibilidade da norma; e

c) oferecer aos Estados "instrumento eficaz para assegurar, na esfera municipal, a plenitude da ordem jurídica interna".

II — INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

4. A autonomia municipal está assegurada e devidamente explícita, nos termos do art. 15, itens I e II, do Estatuto Supremo.

5. Entretanto, tem limites a autonomia do Município, ultrapassados os quais a Lei Maior consigna sanção, a intervenção estadual, que somente pode ocorrer nas seis hipóteses, relacionadas na Constituição Federal:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

6. Comentando a alínea d, informa Pontes Miranda:

"A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, em enunciados simétricos a que se referem a intervenção nos Estados-Membros, supõe ter havido representação pelo Chefe do Ministério Público estadual ou para a execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária. O Governador tem de examinar se é necessária a intervenção ou se basta a suspensão do ato declarado ofensivo". (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969, 2.ª edição, tomo II, pág. 352.)

7. O preceito constitucional (alínea d, § 3.º, art. 15) indica expressa e desengonadamente:

compete ao Chefe do Ministério Público local formular a representação; cabe ao Tribunal de Justiça do Estado julgá-la;

é mister haja violação da Constituição do Estado ou descumprimento de lei ou desobediência à ordem ou decisão judiciária;

a representação tem por finalidade assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual ou prover a execução de ordem ou decisão judiciária;

o Governador, por decreto, limita-se a suspender o ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

8. O Chefe do Ministério Público local não está obrigado a promover qualquer representação que lhe seja dirigida; poderá não encaminhá-la, determinando o seu arquivamento, se não estiver convencido de sua procedência; é o que ensina, com acerto, Alfredo Buzald:

"Um exame superficial pode levar a crer que o Procurador, havendo representação da parte interessada, deve sempre e necessariamente argüir a inconstitucionalidade. Mas essa interpretação não se compadece com a natureza de sua função. O Procurador-Geral da República só deve argüir a inconstitucionalidade quando disso estiver convencido. Sua missão não é a de mero veículo de representações. Recebendo a manifestação do interessado, o Procurador-Geral da República a estudará, apreciando se tem ou não procedência. Convencendo-se de que o ato argüido é inconstitucional, proporá a ação; em caso contrário, determinará o arquivamento". (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, 1958, págs. 109 e 110).

9. A declaração do Tribunal de Justiça para provocar a suspensão do ato da intervenção estadual, como prescreve o art. 116 do Estatuto Magna, tem de ser pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Maioria absoluta é metade e mais um da totalidade dos membros do Tribunal, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal é composto de onze Ministros, seis constituem a maioria absoluta.

A exigência da maioria absoluta apareceu na Constituição de 1934, foi mantida na Constituição de 1937, repetida na Carta de 1946, inserida na Constituição de 1964 e permanece na Emenda n.º 1, de 1969.

A. Gonçalves de Oliveira, em trabalho sob o título: "Maioria absoluta e "quorum" para decretação de inconstitucionalidade", publicado na Revista Forense, Volume 123, página 356, aborda o assunto satisfatoriamente.

10. Que princípios constitucionais provocam a intervenção estadual?

As Constituições de Minas Gerais, Pernambuco e Piauí respondem explicitamente.

11. A Constituição de Minas Gerais, no art. 185, item VII, considera princípios a serem obedecidos sob pena de intervenção, os seguintes:

a) à independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;

b) às garantias aos membros do Poder Judiciário;

c) à publicação dos respectivos atos de interesse financeiro e orçamentário, segundo esta Constituição;

d) ao funcionamento regular da Câmara Municipal sob a direção da respectiva Mesa, eleita de acordo com esta Constituição;

e) à publicação de leis e atos administrativos;

f) ao cumprimento da lei orçamentária municipal;

g) ao processo legislativo; e

h) à gratuidade do mandato de vereador, ou, no caso dos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, observância dos limites e critérios fixados em lei complementar federal.

12. A Carta Maior de Pernambuco alinha, no art. 116, item V, os princípios a saber:

a) independência e harmonia entre executivo e legislativo municipais;

b) forma de investidura nos cargos eletivos;

c) respeito às regras de incompatibilidade fixadas na Lei de Organização Municipal para o exercício dos cargos de Prefeito e Vereador;

d) gratuidade do mandato de vereador ou, quando for o caso, obediência à disciplina legal de remuneração;

e) proibição de subvençãoamento de viagem de vereador, salvo no desempenho de missão do Governo Municipal mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara Municipal;

f) proibição de publicação de pronunciamentos dos membros da Câmara Municipal que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

g) proibição de realização de mais de uma sessão ordinária da Câmara Municipal, por dia;

h) mandato de dois anos da Mesa da Câmara Municipal e proibição de sua reeleição;

i) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução do orçamento e fiscalização financeira e orçamentária;

j) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública;

l) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros em harmonia com as diretrizes estabelecidas em lei estadual;

m) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal;

n) obediência à legislação federal ou estadual aplicável aos municípios.

13. A Constituição do Piauí estabelece sanção, no art. 86, item VII, para desrespeito aos princípios relativos:

a) à independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;

b) às garantias aos membros do Poder Judiciário;

c) à publicação dos respectivos atos de interesse financeiro e orçamentário, segundo esta Constituição;

d) ao funcionamento regular da Câmara Municipal sob a direção da respectiva Mesa, eleita de acordo com esta Constituição;

e) a publicação de leis e atos administrativos;

f) ao cumprimento de lei orçamentária municipal;

g) ao processo legislativo;

h) a gratuidade do mandato de vereador, ou, no caso dos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, observância dos limites e critérios fixados em lei complementar federal.

14. A maioria das Constituições estaduais não indica os seus princípios; então, cabe ao intérprete ou julgador desvendá-los.

15. Aliás, a Constituição da Primeira República, no art. 63, determinou fossem, pelo Estado-membro, respeitados os princípios constitucionais da União.

Os constitucionalistas não foram unâmes em apontá-los. João Barbalho anunciou cinco princípios; Arístides Milton e Herculano de Freitas, seis; Carlos Maximiliano, sete, e Coelho Rodrigues, dez princípios.

16. A execução é de lei, seja federal, estadual ou municipal e de ordem judiciária.

Explica, com clareza, Pontes de Miranda:

"(10) ORDEM E DECISÃO JUDICIÁRIA — Ordem; entende-se: qualquer comandamento ou mandado. **Judiciária:** proveniente da Justiça, e não só dos Juízes. Em vez de ordem ou decisão judicial, o texto pôs: ordem ou decisão judiciária. Se alguém que é órgão da Justiça, ainda que não seja juiz, pode "dar ordem" e "decidir", a sua ordem, ou a sua de-

cisão, é inclusa num desses dois conceitos.

Decisão; entenda-se: qualquer resolução que se haja de executar. A sentença declaratória não precisa, de regra, que se execute. A sua eficácia é a de coisa julgada, material, contra a qual são impotentes os poderes estaduais ou municipais. Todavia, impedir que se preceite com a sentença declaratória, já é obstar execução de ordem. Idem, se apenas se trata de adiantamento de execução como ocorre nas ações executivas de títulos extrajudiciais". (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, 2.ª edição, 1970, tomo II, pág. 227).

17. João Barbalho, advogando a intervenção para execução de leis e sentenças, pontifica:

"Sem este meio coercitivo, a Constituição não seria a lei suprema do país, os atos legislativos e sentenças federais não passariam de simples conselhos, sem força obrigatória e os poderes federais não poderiam preencher seus altos fins".

Enfatiza:

"E de tal modo é inerente ao governo federal este direito que em rigor, nem fora preciso mencioná-lo, expressamente na Constituição, pois decorre, forçosamente e sem possível objeção, da índole e missão daquele governo tendo ele até o poder de dispor da força pública que "a manutenção das leis no interior" (arts. 14 e 48, n.ºs 3 e 4).

Pela Constituição dos Estados Unidos dos Norte-Americanos é este um dos casos em que o Congresso pode determinar a mobilização da milícia ou Guarda Nacional (art. 1, secção 8, n.º 15).

Conclui:

"A competência neste caso é do Poder Executivo, atenta a natureza do ato, que não é mais do que um consectário do seu dever de executar e fazer executar as leis (art. 48, n.º 1) assim como de fazer cumprir as sentenças federais desde que faltem meios de ação aos oficiais judiciais. A justiça federal processará os desobedientes e o poder legislativo proverá com as medidas que estão nas suas atribuições: isto será, quanto à ação executiva, apoio, auxílio, e, ao mesmo tempo, fiscalização deli pelo legislativo." (Constituição Federal Brasileira, 2.ª edição, 1924, Rio de Janeiro, págs. 39 e 40).

18. Dar-se-á a intervenção estadual no Município somente se a sus-

pensão do ato não bastar para o restabelecimento da normalidade.

19. Lameira Bitencourt, ao apresentar emenda à Constituição de 46, propondo a intervenção nos Municípios, argumentou:

"Dispensável, sem dúvida, a demonstração da conveniência e necessidade da presente emenda, tão evidentes se apresentam. Em verdade, os esforçados autores do projeto em debate, em meio à multiplicidade e ao natural acondicionamento de suas atividades, lembraram-se, por completo, do instituto jurídico da intervenção nos Municípios, reservando-lhe, apenas, de passagem, uma ligeira e incompleta referência em uma das atribuições do Tribunal Estadual de Contas, no capítulo referente à Fiscalização da Administração Financeira".

Prossegue:

"Sabido e aceito que, no próprio interesse da vida, da integridade e do progresso do Município, a sua autonomia não pode ser irrestricta, devendo sempre subordinar-se aos limites do bem público e do respeito à lei, tal qual ocorre com a do Estado em relação à União, torna-se indiscutível a legitimidade dos casos correspondentes aos incisos da emenda".

E insiste:

"Em verdade, não há negar, em todos eles, sem exceção, a intervenção no Município faz-se, única e plenamente, em favor do próprio Município, seja para normalização de suas finanças em descalabro e crise, seja em amparo do seu funcionalismo no desembolso dos seus vencimentos por dilatado tempo, o que exprime ou inépcia ou desonestade administrativa ou péssima situação financeira ou econômica ou seria convulsão capaz de pôr em xeque a autoridade local e perturbar a paz pública, ou, ainda, a recalcitrância do Prefeito em dar cumprimento à lei da União, do Estado ou da própria Câmara Municipal. Qualquer dessas eventualidades, dentro mesmo dos princípios básicos de nosso direito constitucional, deve constituir motivo bastante para a intervenção no Município, no próprio interesse na normalidade de sua vida". (José Duarte, — A Constituição Brasileira de 1946, 1947, 1.º volume, páginas 492 e 493).

III — FEDERAÇÃO BRASILEIRA

20. A Federação do Brasil diverge da Federação implantada em outros Estados.

Em alguns Estados, a Federação é constituída da União e dos Estados-membros, a Constituição nem ao Município se refere; mas a Federação, consagrada na Carta de 69, por sinal, inspirada em constituições anteriores, registra a coexistência de três entidades distintas — União, Estados-membros e Municípios, verdade que a União se organiza, que o Estado se organiza e que o Município é organizado pelos Estados-membros.

21. Registre-se a observação fiel de Hely Lopes Meireles que escreve:

"Impropriamente se diz que o Município está subordinado à União e ao Estado-membro. Não ocorre tal subordinação. O que existe são esferas próprias de ação governamental, que descrecem gradativamente da União para o Estado-membro e do Estado-membro para o Município".

"Não há pois submissão de Município ao Estado ou à União porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos aptos à administração municipal, o que há é respeito recíproco pelas atribuições privativas de cada qual". (Direito Municipal Brasileiro, 2.ª ed., vol. I, pág. 50).

22. A Federação Brasileira é constituída da União e dos Estados, mas, também, dos Municípios que na estrutura constitucional do País têm expressivo relevo.

IV — REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

24. O Município, pessoa jurídica de direito público como a União e os Estados, tem como a União e os Estados, embora mais restrito, o seu campo de competência.

A Constituição do Brasil manteve a repartição das competências entre as três pessoas de direito público: União, Estados-membros, Município.

O Estado permaneceu com todos os poderes não conferidos pela Constituição à União ou aos Municípios — § 1.º do art. 13, ou seja, ficou o Estado com poderes remanescentes, poderes residuais, cabendo à União e aos Municípios os poderes expressos e implícitos.

25. Adota, outrossim, a Carta Federal as três modalidades de competência:

— exclusiva: a competência é privativa de uma corporação pública;

— concorrente: a competência estende-se às diversas corporações públicas;

— Supletiva (complementar): a competência é de uma corporação,

mas a outra supre a omissão, preenche as lacunas, cobre as deficiências.

26. O Município pelo seu Poder Executivo — Prefeito, e pelo seu Poder Legislativo — Câmara de Vereadores, vota leis que, estando na área de sua competência privativa, não podem ser revogadas por leis estaduais ou leis federais.

Manoel Ribeiro entende que: "As Câmaras Municipais representam o Poder Legislativo Municipal. As suas decisões fazem força domínio da competência que traçou a Constituição Federal. Não podem ser afastadas pelas leis da União e dos Estados-membros. Se fossem de natureza inferior, ou produto de delegação, poderiam ser afastadas pela norma superior ou pelo poder delegante. O que se sabe, entretanto, é que a resolução municipal permanece de pé e invalidadas serão as leis federais e estaduais que invadirem a área de competência municipal".

Mas ressalva:

"Não se poderá, portanto, admitir em matéria de lei, sob qualquer pretexto, o controle político do município com a suspensão ou revogação da lei municipal. Dentro dos limites de sua competência legiferante, é inatingível o município, admitindo apenas o controle jurisdicional da constitucionalidade e legalidade de suas leis". (O Município na Federação, Liv. Prog. Ed. Bahia, 1959, págs. 64, 65, 67 e 69).

27. É verdade que o Estado pode intervir no Município, porém, a União pode nos Estados, tudo dentro dos precisos limites gizados pelo Diploma Magno.

V — A FEDERAÇÃO E A INTERVENÇÃO

28. Constituída da União soberana dos Estados-membros e Municípios autônomos, três pessoas de direito público, a República Federativa do Brasil precisa de ter um meio, um instrumento, para manter-lhe o equilíbrio. Qual?

É a intervenção. A intervenção federal, nos Estados, e a intervenção estadual nos Municípios.

29. Em pronunciamento histórico sobre a intervenção, nos Estados, enfatizou Campos Sales:

"Se é possível um corpo político ter coração, eu direi que neste momento estamos tocando no coração da República Brasileira." (Documentos Parlamentares, Intervenção nos Estados, Paris, 1913, vol. 1, pág. 302)

A intervenção não é a regra: é a exceção.

É um bem. Imprescindível. É remédio eficaz para combater qualquer doença que ameace a saúde da Federação. Fere para curar.

30. Justifica João Barbalho:

"A intervenção é a sanção do princípio federativo, sem ela a União seria um nome em vão. E as garantias e vantagens que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo se reduziriam a simples miragem." (Constituição Federal Brasileira, 2.ª edição, 1924, Rio de Janeiro, pág. 31)

Observa Afrâncio de Melo Franco:

"Em um regime federal não se pode condenar o princípio da intervenção, pois que este princípio é precisamente o traço vinculativo entre o Estado Federal, órgão central que personifica a Nação, e as autarquias locais de que se compõe: Estados, ou Províncias federais. Ninguém se pode dizer anti-intervencionista, desde que seja federalista, porque a intervenção é o único meio coercitivo contra os Estados particulares, que atentem contra a União, violem os seus deveres federais, ou se tornem presa da anarquia interna." (Documentos Parlamentares, Intervenção nos Estados, Rio de Janeiro, 1917, págs. 18 e 19)

Pondera:

"O que se deve fazer é guardar a mais rigorosa observância do texto constitucional relativo ao instituto da intervenção, sempre que se tornar necessário aplicá-la; mas, lançar contra ela a prévia e geral condenação, vale tanto quanto prescrevê-la do direito federal, apagá-la virtualmente do corpo da Constituição ou — o que é o mesmo — violar esta por consciente e omissão e falsear o regime federativo.

Vale informar que, de 1935 a 1965, houve 40 requerimentos de intervenções federais nos Estados, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, sendo deferidos apenas 2, para os Estados de Mato Grosso e Maranhão." (Revista de Informação Legislativa, junho de 1965, págs. 125 e 126)

32. A história registra intervenções da União, decretadas pelo Presidente Epitácio Pessoa, em 1920, nos Estados da Bahia e no Espírito Santo; pelo Presidente Artur Bernardes, em 1923, no Rio de Janeiro e, em 1924, no Amazonas; pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1936, no Maranhão e, em 1937, no Distrito Federal, Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro; pelo Presidente Juscelino Kubitschek, em 1957, em Alagoas; e pelo Presidente Castello Branco, em 1964, em Goiás.

VI — A INTERVENÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

33. Oportuno saber como os Estados, nas suas Constituições, regularam a intervenção nos Municípios.

Há Constituições que indicaram a quem cabe a iniciativa da representação.

Umas relacionaram os requisitos da intervenção.

A Constituição de Goiás conceitua a falta de prestação de contas e admite a intervenção parcial, só no Poder Legislativo ou somente no Poder Executivo do Município e faculta ao Governador "instituir órgãos de apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na administração municipal que lhe forem denunciados". (§ 3º, art. 129)

As Constituições dos Estados consignam, expressamente que compete ao Governador do Estado decretar e executar a intervenção estadual, competindo à Assembléia Legislativa aprová-la ou suspendê-la.

Mas, a Constituição de São Paulo retira a competência da Assembléia Legislativa, tratando-se de intervenção decorrente de decisão judiciária — art. 17, XI.

Convém, para o exato conhecimento de como as Cartas dos Estados regularam a intervenção estadual, transcrever os respectivos dispositivos.

34. A iniciativa da representação é indicada nas Constituições de Goiás, Pará e do Rio Grande do Sul, assim:

GOIÁS:

Art. 129 — Compete ao Governador decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item I do artigo 128, de representação da autoridade fazendária do Estado;

b) no caso do item II do artigo 128, de solicitação do credor ou de representação da Câmara Municipal, formuladas por intermédio do Tribunal de Contas do Estado;

c) nos casos do item III do artigo 128, de representação do Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo ou do Tribunal de Contas da União nas dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

d) nos casos do item IV do artigo 128, do provimento do Tribunal de Justiça previsto nesse dispositivo;

e) nos casos do item V do artigo 128 de prova de subversão ou da corrupção, sumariamente apurável;

f) no caso do item VI do artigo 128, de representação do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 9º desse artigo.

35. PARA

Art. 30. Compete ao Governador decretar a intervenção.

Parágrafo único. A iniciativa poderá ser:

I — do próprio Governador;

II — da Assembléia Legislativa, se assim deliberar a maioria absoluta de seus membros;

III — do Tribunal de Justiça do Estado, no caso do item IV, do artigo 29, desta Constituição;

IV — do Prefeito ou Câmara Municipal, esta por deliberação de dois terços dos Vereadores;

V — do Tribunal de Contas do Estado, em caso do item III, do artigo 29, desta Constituição;

VI — do Governo Federal, nos casos dos itens I e V do artigo 29 desta Constituição.

36. RIO GRANDE DO SUL

Art. 150.

§ 1º A decretação da intervenção será feita de ofício pelo Governador, no caso da letra a, nos demais casos dependerá:

I — de representação da maioria absoluta da Câmara Municipal, Prefeito, Tribunal de Contas ou Procurador-Geral da Justiça, nos casos das letras b, c, d, f e letra e quando se tratar de corrupção.

II — de representação de Juiz ou Tribunal Militar competente quando se tratar de atos subversivos.

37. Os requisitos da intervenção estão arrolados, semelhantemente, pelas Constituições do Acre, Amazonas, Alagoas, Paraíba e São Paulo que fixaram:

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 106.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

1 — comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a V, de ofício ou mediante representação de interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de cinco dias, à apreciação da Assembléia, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada;

2 — o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

3 — o interventor substituirá o prefeito e administrará o município durante o período de intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

4 — o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado;

5 — no caso do inciso VI, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

38. A falta de prestação de contas é apreciada, sob diversos aspectos pela Constituição de Goiás que vale transcrevê-los:

Art. 129.

§ 2º Para o efeito da intervenção prevista no item II do artigo 128, considerar-se-ão como não prestados contas devidas quando não forem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado:

a) dentro dos noventa dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as contas mensais a que se referem o item I do artigo 116 e a letra "a" do § 1º do mesmo artigo;

b) dentro dos quatro primeiros meses do ano, as contas anuais referentes ao exercício anterior, mencionadas no item II do artigo 116;

c) nas épocas e condições estabelecidas no § 3º do artigo 116, as contas a que se refere o item III do mesmo artigo.

§ 3º Também se considerarão como não prestadas quaisquer das contas referidas nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior quando apresentadas diretamente pelo Prefeito à Câmara Municipal, esta vier julgá-las antes do parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Ainda para o efeito da intervenção de que trata o item III do artigo 128, considerar-se-ão como não prestadas contas devidas quando, nos prazos e na forma da lei federal aplicável, deixarem de ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União para comprovação do emprego de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou resultantes de outras transferências federais.

§ 5.º Considerar-se-ão igualmente como não prestadas contas devidas:

a) quando, restituídas à origem para providências saneadoras ou complementares exigidas por Tribunal de Contas não forem novamente apresentadas com as providências tomadas ao órgão que as tiver determinado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento das contas pela autoridade municipal admitindo-se prorrogação de tal prazo por trinta dias, a juízo do Tribunal competente;

b) quando, não restituídas à origem, tiverem o prosseguimento de seu exame prejudicado pela recusa ou omissão da autoridade municipal ao cumprimento da providência ou diligência determinada por Tribunal de Contas no prazo da letra "a" deste parágrafo, admitida a prorrogação nele prevista.

39. O Estado de Goiás prevê a intervenção parcial no Município, somente no Legislativo, ou unicamente no Executivo, como se lê:

"Art. 129.

§ 9.º Mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, a intervenção prevista no item VI do artigo 128 será decretada:

a) no Poder Legislativo do Município, quando a Câmara Municipal deixar de votar, no prazo estabelecido no § 3.º do artigo 112, a autorização legislativa prevista nesse dispositivo, limitando-se o decreto da intervenção, nessa hipótese a autorizar a abertura do crédito ou créditos necessários;

b) no Poder Executivo do Município, quando o Prefeito dispondo de créditos suficientes, deixar de efetivamente aplicar pelo menos vinte por cento da receita tributária municipal com o ensino primário no exercício; ou quando, na hipótese de insuficiência de créditos, deixar de propor à Câmara Municipal a lei de autorização de sua abertura até o dia quinze de outubro do ano em que devam os recursos ser aplicados".

VII — CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

40. Ensinam os doutos que o controle da constitucionalidade das leis pode ser examinado quanto ao órgão, quanto à oportunidade e quanto ao processo.

O órgão de controle da constitucionalidade varia; em uns Estados é o poder judiciário; em outros, órgão político; em alguns, órgão misto.

41. Houve em vários Estados, no curso da história, tentativas para

criação de órgãos destinados a zelar pelo controle da constitucionalidade das leis, tais: Suprema Alta Corte Constitucional, na Áustria; Tribunal Constitucional, na Tchecoslováquia, formado de sete membros; o Grande Júri Nacional, constituído de cidadãos eleitos todos os anos, Júri Constitucional, composto de membros do Legislativo e do Judiciário, Senado Conservador e Conselho Constitucional, na França; Conselho de Censores, na Pensilvânia, composto de vinte e quatro membros eleitos anualmente; e Comissão Revisora em Nova Iorque, formada pelos Juízes da Corte Suprema sob a presidência do Governador (Confronte Loureiro Júnior, o Controle da Constitucionalidade das leis, 1957).

42. O controle da constitucionalidade das leis, no Brasil, está confiado ao Poder Judiciário, previsto pela Constituição de 1969, na representação do Procurador por inconstitucionalidade de lei ou ato, art. 119, item I, alínea 1; na suspensão pelo Senado de lei ou decreto inconstitucional — art. 42 — VII; no recurso extraordinário contra inconstitucionalidade de lei ou tratado.

Por isso com propriedade sentenciou Seabra Fagundes: "a constituição é o que o Poder Judiciário diz que ela é".

43. Controla-se a constitucionalidade da lei, de referência à oportunidade, previamente, no Poder Legislativo durante a elaboração da lei, nas Comissões de Constituição e Justiça, e, no Executivo, que vota o projeto de lei por inconstitucional: posteriormente o controle é no Poder Judiciário.

44. O processo para o controle da constitucionalidade é mediante ação direta, por representação e indireto.

45. É pacífico que o juiz singular tem poderes para deixar de aplicar lei que julgue inconstitucional; todavia, a sua decisão não tem o poder de provocar intervenção, nem estadual nem federal, porque não lhe compete declarar inconstitucionalidade (C.A. Lúcio Bitencourt — O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis 2.ª ed. Rio, 1968, pág. 46)

VIII — A EMENDA

46. O projeto recebeu uma única emenda, de n.º 1 de autoria do Senador Franco Montoro, sem favor, uma das maiores expressões do Congresso Nacional.

A justificação da Emenda é longa e é trabalho de excepcional valor jurídico.

A Emenda é aditiva, quer acrescentar ao art. 2.º três parágrafos para:

— compelir ao Procurador Geral da República encaminhar toda represen-

tação que lhe for dirigida por pessoa jurídica de direito público interno;

e, quando determinado o arquivamento pelo Procurador Geral da República, permitir reclamação se oriunda de pessoa física ou de direito privado.

47. Atente-se inicialmente que são pessoas jurídicas de direito público interno:

— a União	1
— os Territórios	4
— o Distrito Federal	1
— os Estados	22
— Os Partidos Políticos	2
— os Municípios	3.952
— as Autarquias (federais, estaduais e municipais) estimativa	1.418

SOMA

Portanto aproximadamente, 5.400 pessoas, número sobremodo apreciável, sublinhe-se, teriam direito líquido e certo à representação; a dúvida levantada pela justificação da Emenda serve de argumento para sua inconveniência, eis que está escrito no item 29:

"Não sabemos até que ponto justificar-se-ia admitir o encaminhamento imperativo de toda e qualquer representação, transformando o Procurador-Geral num simples órgão material de remessa de petições e ampliando excessivamente a ação direta. A experiência nos tem demonstrado que o excesso de liberalismo na concessão de certas medidas excepcionais acaba implicando na erosão e na perda de densidade da técnica e do instituto."

48. Registre-se que os partidos políticos, pelas suas bancadas na Câmara e no Senado, dispõem dos recursos necessários para aprovação ou rejeição de projetos de lei, e os Estados têm todas as condições para a defesa de seus direitos porventura violados.

49. Ademais, facultar a qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado a reclamação contra arquivamento determinado pelo Procurador-Geral da República é incidir na hipótese que a justificação combate de "sobreregar o Supremo Tribunal Federal de ações diretas intentadas por pessoas que não sofreram qualquer lesão direta, transformando-se a ação direta constitucional numa espécie de ação popular iniciada no Supremo Tribunal Federal" (item 30).

50. E ainda: a Emenda fere a alínea I, do item I, do art. 119 do Código Maior porque a representação deixa de ser facultativa, a critério do Procurador-Geral da República, como

está na Constituição, para se tornar obrigatória desde que iniciada por pessoa jurídica de direito público interno; e, tratando-se de pessoa física ou jurídica de direito privado criaria um recurso, a representação, que reduziria sobremodo, por lei ordinária, praticando-se inconstitucionalidade, a atribuição inapelável que a Lei Magna outorgou ao Procurador-Geral da República.

IX — O PROJETO

51. O projeto de lei complementa o Estatuto Básico para controle da constitucionalidade das leis, estabelecendo prazos para o processo e julgamento da representação: de 30 dias — para o chefe do Ministério Público local arguir ou não a inconstitucionalidade — para ser ouvida a parte acusada; para apresentação de relatório.

Havendo urgência e sendo relevante o interesse público, os prazos podem ser supressos.

A declaração de inconstitucionalidade deve ser levada ao conhecimento da Assembléia Legislativa para, por decreto legislativo, suspender a execução da inconstitucionalidade.

52. Alguns Estados-membros nas suas Constituições, deferem, expressamente, à Assembléia Legislativa competência para suspender a execução de lei ou decreto declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário — Bahia, art. 19, VI; Espírito Santo, art. 37, XII; Minas Gerais, art. 31, XXII; Paraná, art. 22, X; Piauí, art. 14, IX; Rio de Janeiro, art. 30, XIX; Rio Grande do Norte, art. 21, XVI; Rio Grande do Sul, art. 27, IV.

53. A Constituição do Espírito Santo dá competência ao Governador do Estado, no art. 69, item XII, para "requisitar ao Procurador-Geral da Justiça oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade de leis em exame deixando de executá-las até decisão definitiva".

Fica, pois, suspensa a execução da lei sub judice aguardando decisão definitiva.

54. Compete à União, consoante o art. 8.º, item XVII, alíneas a e b, da Carta Maior, legislar sobre a matéria do projeto que visa dar cumprimento a dispositivo constitucional e ainda por ser direito processual, aliás, direito adjetivo, um ramo do direito público.

55. O Presidente da República tem competência para encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei em exame, como faculta o art. 51 da Lei Magna.

X — CONCLUSÃO

Em face dessas considerações o Projeto de Lei n.º 1, de 1972 (CN) é constitucional, legal e conveniente.

A Emenda, data venia é inconstitucional e inconveniente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1972. — Senador Accioly Filho, Presidente — Deputado Djalma Beserra, Relator — Senador Jesse Freire — Senador Mattos Leão — Senador Waldemar Alcântara — Senador Heitor Dias — Deputado Luiz Braz — Senador Flávio Brito — Senador Gustavo Capanema — Senador Franco Montoro, vencido quanto à Emenda — Senador José Lindoso — Senador Lourival Baptista — Deputado Adhemar Ghisi — Senador José Augusto.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Parecer

Referente a seguinte matéria:

Ofício n.º 5/72 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal remetendo cópia de notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Alta Corte, nos autos da Representação n.º 840, do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 2.º, do art. 117, da

Constituição de Minas Gerais, editada a 13-5-67, e o art. 4.º da Lei n.º 4.506, de 5-7-67, do mesmo Estado, por contrariarem os arts. 13, V, 103 e 108 da Constituição Federal.

3 — ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões

- 4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.
- 5 — Ata das Comissões.
- 6 — Composição das Comissões Permanentes

ATA DA 19.ª SESSÃO EM 24 DE ABRIL DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto

to Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dínaire Mariz — Duarte Filho — Jesse Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema —

José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Ceiso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsio Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença accusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 21, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 5, de 1972 (Ofício n.º 3/72-P-MC, no Supremo Tribunal), do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópia de notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Alta Corte, nos autos da Representação n.º 840, do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 2.º, do art. 117, da Constituição de Minas Gerais, editada a 13-5-67, e o art. 4.º da Lei n.º 4.506, de 5-7-67, do mesmo Estado, por contrariarem os arts. 13, V, 103 e 108 da Constituição Federal.

Relator: José Augusto

O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, com vistas ao disposto no art. 42, VII, da Constituição Federal, submete ao Senado cópias de notas taquigráficas e do Acórdão em que aquela Egrégia Corte declarou inconstitucionais o parágrafo 2.º do art. 117, da Constituição de Minas Gerais e o art. 4.º da Lei n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, do mesmo Estado.

Do exame do processado verifica-se que a decisão respaldou-se no fato de haver a Assembléia estadual daquela unidade federativa legislado sobre tempo de serviço para aposentadoria de funcionário estadual, contrariando frontalmente o disposto nos arts. 13, V, 103 e 108, da Constituição vigente.

A Comissão, ante o exposto, em obediência ao preceito constitucional invocado e à determinação do art. 130, II, do nosso Regimento Interno, propõe aos seus pares o seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 4, DE 1972

Suspender a execução do parágrafo 2.º, do art. 117, da Constituição de Minas Gerais, de 1967, declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 25 de novembro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. único. É suspensa a execução do parágrafo 4.º do art. 117, da Cons-

tituição de Minas Gerais, de 1967, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação n.º 840, daquele Estado, aos 25 de novembro de 1971.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 5, DE 1972

Suspender a execução do art. 4.º, da Lei n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, do Estado de Minas Gerais, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 25 de novembro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. único. É suspensa a execução do art. 4.º da Lei n.º 4.506 de 5 de julho de 1967, do Estado de Minas Gerais, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação n.º 840, daquele Estado, aos 25 de novembro de 1971.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Osires Teixeira — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Arnon de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — O expediente lido vai à publicação.

Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

TRABALHO DAS COMISSÕES

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Nos termos do disposto na alínea C do parágrafo único do art. 180 do Regimento Interno, não será realizada sessão ordinária do Senado amanhã, uma vez que seu período de duração coincidirá, parcialmente, com o da sessão solene do Congresso Nacional destinada a receber Sua Excelência, o Almirante Américo Deus Rodrigues Thomaz, Presidente da República Portuguesa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Nada mais havendo a

tratar, encerro a presente sessão, designando para a próxima, de quarta-feira, dia 26 do corrente, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 16, de 1972), do Projeto de Resolução n.º 51, de 1971, que suspende, por inconstitucionalidade, dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1971 (n.º 154-B/71, na Casa de origem), que altera o artigo 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, tendo

PARECER, sob n.º 8, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda aditiva de n.º 1-CCJ.

3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 297, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 102, de 1971, de autoria do Senador Wilson Campos, que manda contar, para aposentadoria e licença especial, o tempo de serviço prestado, anteriormente, por médico credenciado junto à Previdência Social, tendo

PARECER, sob n.º 11, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 35 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 4, de 1972, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que prorroga o prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE.

2.ª REUNIAO, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1972

As 15 horas do dia 20 de abril de 1972, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Heitor Dias, presentes os Srs. Senadores Wilson Campos, Ruy Santos, Duarte Filho, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Wilson Gonçalves, Waldemar Alcântara e Adalberto Sena e os Srs. Deputados Gonzaga Vasconcelos, Manoel Rodrigues, Teotonio Neto, Lomanto Júnior, Pinheiro Machado, Grimaldi Ribeiro, Francisco Rollemburg, Marcos Freire e Pedro Lucena, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 4, de 1972 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que prorroga o prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Domicio Gondim e Alexandre Costa e os Srs. Deputados João Castelo e Francisco Pinto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Teotonio Neto que emite parecer favorável a Mensagem n.º 4, de 1972 (CN), concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Em discussão e votação, é o voto do Sr. Deputado Teotonio Neto aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Oficial Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heitor Dias

Vice-Presidente: Senador Adalberto Sena

Relator: Deputado Teotonio Neto

ARENA

Senadores

1. Ruy Santos
2. Wilson Campos
3. Domicio Gondim
4. Duarte Filho
5. Alexandre Costa
6. Helvídio Nunes
7. Heitor Dias
8. Arnon de Mello
9. Wilson Gonçalves
10. Waldemar Alcântara

MDB

1. Adalberto Sena

Deputados

1. Gonzaga Vasconcelos
2. Manoel Rodrigues
3. Teotonio Neto
4. Lomanto Júnior
5. João Castelo
6. Pinheiro Machado
7. Grimaldi Ribeiro
8. Francisco Rollemburg

1. Marcos Freire
2. Francisco Pinto
3. Pedro Lucena

CALENDÁRIO

Dia 10-4-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO: Até dia 30-4-72 na Comissão Mista; até dia 30-5-72 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Telefone: 24-8105 — Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo sobre a Mensagem n.º 5, de 1972, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 23 de dezembro de 1971, que inclui no Plano Nacional de Viação as ligações rodoviárias que específica e dá outras provisões.

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1972

As 16:00 horas do dia 19 de abril de 1972, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Deputado Milton Brandão, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Antônio Fernandes, José Augusto, Leandro Maciel, Paulo Tôrres, Gustavo Capanema, José Esteves, Virgílio Távora, Benedito Ferreira e Adalberto Sena, e os Srs. Deputados Alberto Costa, Ozanan Coelho e Padre Nobre, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 5, de 1972 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.197, de 23 de dezembro de 1971, que inclui no Plano Nacional de Viação as ligações rodoviárias que específica e dá outras provisões.

Deixam de comparecer o Sr. Senador José Sarney e os Srs. Deputados Ruy Bacelar, Silvio Lopes, Abel Ávila, Parente Frota, Rezende Monteiro, Sylvio de Abreu e Francisco Pinto.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Augusto que emite parecer favorável a Mensagem, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Oficial Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Milton Brandão
Vice-Presidente: Senador Leandro Maciel
Relator: Senador José Augusto

ARENA

Senadores

1. Eurico Rezende
2. Antônio Fernandes
3. José Augusto
4. Leandro Maciel
5. Gustavo Capanema
6. Paulo Tôrres
7. José Sarney
8. José Esteves
9. Virgílio Távora
10. Benedito Ferreira

Deputados

1. Alberto Costa
2. Ruy Bacelar
3. Silvio Lopes
4. Abel Ávila
5. Milton Brandão
6. Parente Frota
7. Ozanan Coelho
8. Rezende Monteiro

MDB

1. Adalberto Sena
1. Padre Nobre
2. Silvio de Abreu
3. Francisco Pinto

CALENDÁRIO

Dia 10-4-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO: Até dia 30-4-72 na Comissão Mista; Até dia 30-5-72 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Telefone: 24-8105 — Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 9, de 1972 (CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971, que "isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho destinadas ao exterior".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1972

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Dinarte Mariz, Paulo Tôrres, Accioly Filho, Duarte Filho, Benedito Ferreira, Wilson Campos, Jessé Freire, Leandro Maciel e Adalberto Sena e os Srs. Deputados Antônio Florêncio — Presidente, Vingt Rosado e Passos Pôrto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 9, de 1972 (CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971, que "isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho destinadas ao exterior".

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres e Alexandre Costa e os Srs. Deputados Osmar Leitão, José Haddad, Grimaldi Ribeiro, José Sampaio, Djalma Marinho, Henrique Alves, Jorge Ferraz e Alberto Lavinas.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Inicialmente, o Sr. Presidente, Sr. Deputado Antônio Florêncio passa a palavra ao Sr. Senador Duarte Filho, Relator do Projeto, o qual, apresenta o seu parecer, que conclui pela aprovação do Decreto-lei na forma de Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Antônio Florêncio
Vice-Presidente: Senador Adalberto Sena
Relator: Senador Duarte Filho

Senadores

1. Dinarte Mariz
2. Paulo Tôrres
3. Duarte Filho
4. Accioly Filho
5. Benedito Ferreira
6. Wilson Campos
7. Jessé Freire
8. Vasconcelos Torres
9. Alexandre Costa
10. Leandro Maciel

Deputados

- ARENA
1. Vingt Rosado
 2. Antônio Florêncio
 3. Osmar Leitão
 4. José Haddad
 5. Grimaldi Ribeiro
 6. José Sampaio
 7. Passos Pôrto
 8. Djalma Marinho

MDB

1. Adalberto Sena
1. Henrique Alves
2. Jorge Ferraz
3. Alberto Lavinas

CALENDÁRIO

Dia 11-4-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do Parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo: Até dia 1-5-1972 na Comissão Mista; Até dia 30-5-72 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Telefone: 24-8105 — Ramais 307 e 303.

COMISSÃO MISTA

para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 11, de 1972 (CN) que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1972

As dezessete horas do dia vinte de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Deputado Henrique Fanstone, presentes os Srs. Senadores Osires Teixeira, Guido Mondin, Lourival Baptista, Ermival Caiado, Waldemar Alcântara, Domicio Gondin e os Srs. Deputados Garcia Netto, José Alves, Eurico Ribeiro, Nadir Rossetti, Marcos Freire e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 11, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias".

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Guido Mondin que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 11, de 1972 (CN).

Em discussão e votação, é o parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu Léda Ferreira da Rocha, Secretária, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ao projeto e contrário a emenda apresentada pelo Sr. Senador Franco Montoro.

Em discussão, usa da palavra o Sr. Senador Franco Montoro que tece considerações acerca da matéria e apresenta, por ter sido elaborada com incorreções a seguinte submenda à emenda n.º 1:

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Tribunal.

§ 1.º Quando se tratar de representação oriunda de pessoa jurídica de direito público interno, não poderá o Procurador deixar de encaminhá-la ao Tribunal, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Na hipótese de representação oriunda de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado, o Procurador, no prazo previsto neste artigo, fará o seu encaminhamento ao Tribunal ou determinará o seu arquivamento.

§ 3.º Verificando-se o arquivamento, na forma do § 2.º deste artigo, caberá reclamação ao Plenário do Tribunal, que conhcerá da mesma, se a representação tiver fundamentação jurídica válida, avocando, neste caso, o processo para julgamento na forma desta lei".

A seguir, manifestam-se favorável ao projeto e contrariamente à emenda e submenda apresentadas os Srs. Senadores Gustavo Capanema, José Lindoso e Heitor Dias.

Finalmente com a palavra, o Sr. Djalma Bessa mantém seu ponto de vista favorável ao projeto, nos termos em que foi enviado pelo Poder Executivo.

Em votação, é o parecer aprovado, com voto vencido, quanto à emenda, do Sr. Senador Franco Montoro.

Os debates foram taquigrafados e o Sr. Presidente determina que os mesmos sejam parte integrante desta ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Oficial Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Accioly Filho

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator: Deputado Djalma Bessa

ARENA

Senadores	Deputados
1. José Lindoso	1. Djalma Bessa
2. Accioly Filho	2. Ferreira do Amaral
3. Gustavo Capanema	3. Luiz Braz
4. Heitor Dias	4. Mário Mondino
5. Mattos Leão	5. Ruydalmeida Barbosa
6. José Augusto	6. Adhemar Ghisi
7. Flávio Britto	7. Pires Saboia
8. Jessé Freire	8. Ubaldo Barem
9. Lourival Baptista	
10. Waldemar Alcântara	

MDB

1. Franco Montoro	1. Tancredo Neves
	2. Fernando Lira
	3. Sylvio de Abreu

CALENDÁRIO

Dia 6-4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 6-4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/4 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 20-4 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 26-4 — Apresentação do parecer, pela Comissão; e

Dia — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista.

Prazo: Início, dia 6-4; e, término dia 16-5-72.

SECRETÁRIO: Hugo Rodrigues Figueiredo — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 314.

MESA		LIDERANÇA DO PARTIDO E DA MAIORIA
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Antônio Carlos (ARENA — SC) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT)
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Osires Teixeira (ARENA — GO)
2.º-Secretário: Clodomir Millet (ARENA — MA)	4.º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	LIDERANÇA DA MINORIA
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
		Vice-Líderes: Danton Jobim Adalberto Sena

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: 11.º andar do Anexo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo — 11.º andar
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Brito
Mattos Leão

SUPLENTES

ARENA
Tarsio Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTES

ARENA
Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena
Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
Reuniões: quintas-feiras, 15 horas
Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

Daniel Krieger
Accioly Filho
José Augusto
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Arnon de Mello
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

SUPLENTES

ARENA
Carvalho Pinto
Orlando Zancanera
Osires Teixeira
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

Nelson Carneiro

MDB
Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

SUPLENTES

ARENA
Paulo Tôrres
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

Adalberto Sena

MDB
Nelson Carneiro

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: terças-feiras, às 15:30 horas
Local: Auditório.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emíval Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Quartas-feiras, 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Orlando Zancaner	
MDB	
Benjamin Farah	Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	
MDB	
Danton Juhim	Adalberto Sena

Secretaria: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130

Reuniões: terças-feiras 11 horas

Local: Auditório

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES	SUPLENTES
Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castello-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Accioly Filho	Virgílio Távora
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Neison Carneiro	
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R 306.	
Reuniões: terças-feiras, 15 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.	

12) COMISSÃO DE SAÚDE - (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castello-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	
MDB	
Adalberto Sena	Benjamin Farah
Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Ram	
Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de P	

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Brito

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres	Milton Trindade
José Lindoso	Alexandre Costa
Virgílio Távora	Orlando Zancaner
José Guiomard	
Flávio Brito	
Vasconcelos Torres	
	MDB
Benjamin Farah	Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
José Freire	
	MDB
Amaral Peixoto	Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	
	MDB
Danton Jobim	Benjamin Farah

Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20